



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

SLD 47/2025 - Dep. Rosangela Moro - Texto - Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 48, § 10

TIPO DA EMENDA

ADITIVA

ADICAO

Depois

REFERENCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção V, Art 48, § 10

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 48 do PLDO para 2026 o seguinte parágrafo:

"Art. 48 ...
§11. No âmbito do Ministério da Saúde, fica estabelecida como diretriz específica o fortalecimento e a expansão do Programa Nacional de Triagem Neonatal de que trata a Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, mediante:
I - estabelecimento de incentivo de custeio para os serviços de referência em triagem neonatal, considerando a capacidade instalada e a demanda regional;
II - custeio da logística de coleta, transporte e processamento de amostras do teste do pezinho;
III - implementação progressiva dos procedimentos de espectrometria de massas conforme cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde;
IV - adoção de parâmetros técnicos baseados na estimativa anual de nascidos vivos e no custo médio por exame, considerando as especificidades regionais e a complexidade dos procedimentos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar, no âmbito do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, a previsão expressa de diretriz específica para o fortalecimento e a expansão do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído pela Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021. Trata-se de política pública consolidada, de caráter preventivo e estratégico, que permite o diagnóstico precoce de doenças graves e raras, reduzindo mortalidade infantil, prevenindo sequelas irreversíveis e diminuindo custos futuros para o Sistema Único de Saúde (SUS).
Nos últimos quatro anos, o Governo Federal realizou importantes avanços, como a ampliação do teto MAC para inserção da detecção da toxoplasmose congênita, a pactuação em CIT da Portaria de Reestruturação do PNTN, que prevê incentivo de custeio para serviços de referência e custeio da logística do teste do pezinho, além da discussão da inserção da espectrometria de massas na Tabela SUS, recurso indispensável para a expansão da triagem. No mesmo período, foram abertas linhas de fomento à pesquisa, como a chamada pública CNPq/DECIT/SECTICS/MS nº 32/2024, voltada a doenças rastreadas pelo PNTN.
A definição de parâmetros claros de custeio e expansão, como propõe esta emenda, é condição essencial para que os avanços normativos e científicos saiam do plano formal e se traduzam em serviços de saúde efetivos. A lógica orçamentária aqui sugerida combina previsibilidade de recursos, justiça distributiva na alocação entre regiões e eficiência administrativa, elementos que reforçam a boa governança em saúde.
Assim, ao prever a diretriz de custeio no art. 48 da LDO/2026, garantimos não apenas segurança jurídica e orçamentária à execução do PNTN, mas também reafirmamos o compromisso do Estado brasileiro com a primeira infância, com a saúde preventiva e com a proteção integral às crianças, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal.

AUTOR DA EMENDA

5041 - Com. da Saúde

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura:

Credenciado: